



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo nº** 10680.720417/2005-57  
**Recurso nº** Embargos  
**Acórdão nº** 9303-003.447 – 3ª Turma  
**Sessão de** 23 de fevereiro de 2016  
**Matéria** COFINS - DECADÊNCIA  
**Embargante** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** COOPERATIVA DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO E DE CONSUMO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CONTRACARGEM

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 01/01/2000 a 01/12/2001

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. LEI DECLARADA INCONSTITUCIONAL. SÚMULA VINCULANTE.

O Recurso Especial interposto com base em contrariedade à lei não deve ser conhecido se esta foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal e a decisão foi objeto de edição de súmula com efeitos vinculantes.

Inexistente, portanto, a omissão no acórdão que não conheceu do recurso especial com base em Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento aos embargos de declaração da Fazenda Nacional nos termos do voto da Relatora.

**Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente**

**Vanessa Marini Cecconello - Relatora**

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Henrique Pinheiro Torres, Tatiana Midori Migiyama, Júlio César Alves Ramos (Substituto convocado), Demes Brito, Gilson Macedo Rosenburg Filho, Valcir Gassen (Substituto convocado), Rodrigo da Costa Pôssas, Vanessa Marini Ceconello (Relatora), Maria Teresa Martínez López e Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente).

## Relatório

Trata-se de embargos de declaração interpostos, tempestivamente, pela Fazenda Nacional, em face do Acórdão nº 9303-00.977 (e-fls. 467 a 470), com fulcro no art. 65, do RICARF, aprovado pela Portaria nº 256, de 22 de julho de 2009, buscando sanar vício de omissão existente no julgado. O acórdão recorrido não conheceu do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional.

Alega a Embargante em suas razões que a omissão se dá em razão de ter sido aplicada ao caso a Súmula Vinculante STF nº 08, mas não haver manifestação na decisão quanto à correta contagem do início do prazo decadencial, que é matéria de ordem pública.

Os embargos de declaração da Fazenda Nacional foram admitidos em despacho de e-fls. 802 a 805, do qual são extraídos os seguintes trechos:

*Em sessão de julgamento realizada em 28 de abril de 2010, a 3ª Turma da CSRF julgou o recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, exarando o Acórdão nº 9303-00.977, fls. 467 a 4701, em decisão assim ementada:*

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS*

*Período de apuração: 01/01/2000 a 31/12/2001*

*COFINS. AUTO DE INFRAÇÃO. DECADÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE Nº 8 STF.*

*O prazo para a constituição do crédito tributário finda-se com o decurso de prazo de 5 anos. Súmula Vinculante nº 8 do STF.*

*Recurso Especial do Procurador Não Conhecido.*

*A Fazenda Nacional volta aos autos, desta feita para interpor embargos de declaração, fls. 475 e 476, acusando a decisão de conter o vício de omissão, ao aplicar a Súmula Vinculante STF nº 08, mas silenciar sobre a “...correta contagem do início do prazo decadencial, que é matéria de ordem pública.”*

*Conclui, requerendo a expressa “...manifestação sobre a aplicação do prazo disposto no art. 173, I do CTN, vez que não houve recolhimento parcial da Cofins, conforme demonstrativo de fls. 06.”*

*Nos termos do art. 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009 – RICARF, repetidos pelo art. 65 do novel Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, RICARF, cabem embargos de declaração quando o*

*acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a Turma, e poderão ser interpostos, mediante petição fundamentada, no prazo de 5 (cinco) dias contados da ciência do acórdão.*

*Com a intimação da decisão embargada ocorrendo em 19/04/2011 (cfe. Termo de Intimação, fls. 473, o recurso, formulado em 20/04/2011 (cfe. RM nº 11.552, fls. 477), é tempestivo.*

[...]

#### *Omissão*

*Analizando-se a decisão embargada, constato que seu voto condutor limitou-se a invocar a Súmula Vinculante STF nº 8, para rechaçar o prazo decadencial de 10 (dez) anos, estipulado no art. 45 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, nesses termos:*

[...]

*Sucedendo que o artigo 45 da Lei 8.212/91 foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal - STF, conforme se infere da Súmula Vinculante nº 08, a qual se encontra a seguir transcrita:*

*“São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.”*

*Dessa forma, uma vez declarado inconstitucional o dispositivo de lei que Procuradoria da Fazenda Nacional em seu recurso sustenta ter sido violado pelo acórdão recorrido, o mesmo, a meu ver, não deve ser conhecido.*

*Face ao exposto, voto por não conhecer o Recurso Especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional.*

*É como voto.*

*Nanci Gama*

*Omitiu-se em concluir o exame da decadência, segundo a regra do § 4º do art.150 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional - CTN, ou pela regra do art. 173, inc. I, do CTN, que se lhe impunha, em se tratando de matéria de ordem pública.*

#### *Conclusão*

*Com essas considerações, acolho os embargos de declaração propostos pela Representação Jurídica da Fazenda Nacional, para que o Colegiado integre a decisão.*

[...]

O presente processo foi distribuído a essa Relatora por meio de sorteio regularmente realizado em 11/12/2015, com numeração eletrônica até a folha 806 (oitocentos e seis), estando apto o feito a ser relatado e submetido à análise desta Colenda 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais - 3ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

É o Relatório.

## Voto

Conselheira Vanessa Marini Cecconello, Relatora.

Conheço dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional por serem tempestivos e atenderem aos demais requisitos de admissibilidade.

A Fazenda Nacional alega que o acórdão nº 9303-00.977 proferido pela 3ª Turma da CSRF está eivado do vício da omissão, uma vez que na decisão foi aplicada a Súmula Vinculante STF nº 08 para afastar o prazo de prescrição de 10 (dez) anos, sem, no entanto, restar consignado qual a correta contagem do início do prazo decadencial, que no seu entender é matéria de ordem pública. Com lastro em entendimento do STJ, sustenta que *"[...]não se verificando recolhimento de exação e montante a homologar, o prazo decadencial para o lançamento dos tributos sujeitos a lançamento por homologação segue a disciplina normativa do art. 173 do CTN"*.

Da análise do inteiro teor do acórdão que ora é embargado, verifica-se que, na apreciação do recurso especial da Fazenda Nacional, foi delimitada a divergência quanto à definição de qual seria a correta aplicação do prazo decadencial, se do art. 45 da Lei 8.212/91 (dez anos), conforme requerido no apelo especial, ou do §4º, do art. 150 do Código Tributário Nacional (5 anos), nos termos do que foi decidido no acórdão de julgamento do recurso voluntário (e-fls. 275 a 290).

Em razão da declaração de inconstitucionalidade do art. 45 da Lei 8.212/91 pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar os recursos extraordinários nºs 556664, 559882 e 560626, oportunidade em que aprovou a Súmula Vinculante nº 08, o recurso especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional não foi conhecido, tendo restado inalterado o acórdão proferido no julgamento do recurso voluntário que entendeu pela aplicação do prazo decadencial de 5 (cinco) anos do §4º, do art. 150 do CTN.

Com a devida vênia ao despacho de admissibilidade, o recurso não merece ter seguimento pois ausente qualquer dos vícios a ensejar a sua interposição.

Na hipótese de ser o recurso especial fundado em contrariedade à dispositivo de lei que foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal e cuja decisão foi convertida em Súmula Vinculante, o mesmo não deve ser conhecido. Portanto, correto o entendimento consignado no acórdão embargado, não havendo de se falar no vício de omissão do julgado.

No mesmo sentido, é o acórdão nº 9303-003.294 proferido por esta 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, em 24 de março de 2015, de relatoria do Ilustre

Conselheiro Henrique Pinheiro Torres, cujos fundamentos passam a integrar a presente decisão, *in verbis*:

[...]

*Como visto no relatório, o apelo fazendário arrimou-se em suposta contrariedade à lei do acórdão recorrido, mais precisamente, ao art. 45 da Lei 8.212/1991. Acontece, porém, que esse dispositivo legal foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal federal, em controle difuso, é verdade, mas a decisão foi sumulada, com efeito vinculante - STF Súmula Vinculante nº 8. Com isso, a decisão proferida inter partes, passou a ter efeitos erga omnis, vinculando a todos.*

*De outro lado, a declaração de inconstitucionalidade tem efeitos ex tunc, retroagindo à data da edição do dispositivo legal eivado de vício, anulando em sua origem, como se a lei nunca tivesse existido. Essa retroatividade persiste mesmo no caso de haver sido modulados os efeitos da decisão, pois, uma vez declarada a inconstitucionalidade, a nódoa macula o dispositivo permanentemente desde a origem, o que a modulação faz é estender no tempo certos efeitos decorrentes da vigência da lei inconstitucional. A norma inconstitucional, salvo nas hipóteses de inconstitucionalidade superveniente, é natimorta, apenas sua certidão de óbito é que é emitida posteriormente.*

[...]

*Com essas considerações, voto no sentido de não conhecer do recurso da Fazenda Nacional.*

[...]

Diante dos argumentos expostos, nega-se provimento aos embargos de declaração interpostos pela Fazenda Nacional.

É o Voto.

**Vanessa Marini Cecconello - Relatora**